

MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

TOPROTOCOLO

DATA: 25 | 2022

ASS.:

EME Nº 24/2002

MENSAGEM Nº 60, DE 24 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que o saúdo cordialmente, encaminho alterações aos artigos do <u>Projeto</u> <u>de Lei Complementar n.º 005/2021 – Mensagem 110/2021</u>, para fins de que promova as alterações necessárias ao referido Projeto de Lei que tramita nessa Casa de Leis sob o n.º 7.846/2021, apresentando as seguintes considerações:

A primeira alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto a manutenção na lei municipal, de forma clara e objetiva, das regras de revisão dos proventos de aposentadorias e pensões. Em que pese tais regras se encontrarem previstas na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais, a alteração consiste em substituir a redação do <u>inciso III do art. 4º da Lei Municipal 2.818/2005</u>, que se encontra no <u>art. 2º do PLC 005/2021</u>, para a seguinte disposição:

"Art. 40

(...)

III - Revisão dos proventos de aposentadorias e pensões, nos seguintes termos:

- a) pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003), ou seja, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão:
- a.1). aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emend 41/2003);
- a.2) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos o requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3° e 7° da Emenda n° 41, de 2003);
- a.3) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3° e 7° da Emenda n° 41, de 2003);

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- a.4) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- a.5) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6°-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6°-A, parágrafo único e art. 7° da Emenda nº 41, de 2003);
- a.6) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6°-A, parágrafo único da Emenda n° 41, de 2003, e art. 7° da Emenda n° 41, de 2003).
- a.7) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- a.8) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- b) por índice aplicado para o reajuste dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, para preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):
- b.1) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e no art. 2º da Emenda nº 41, de 2003, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
- b.2) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, exceto as pensões de que tratam a letra a.6 e a.8 deste inciso".

A segunda e a terceira alterações solicitadas decorrem dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida nos artigos em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade das regras de transição previstas na Emenda à Lei Orgânica, e o marco da data da emenda à Lei Orgânica, para apuração dos direitos adquiridos em relação às novas alterações operadas e consiste em substituir a redação do <u>art. 16º da Lei Municipal 2.818/2005</u> e do <u>art. 91 da Lei Municipal 2.818/2005</u>, sendo que ambos se encontram no <u>avi. 2º do PLC 005/2021</u>, para as seguintes disposições:

"Art. 16. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público antes da Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2021, que modificou as regras do regime próprio de previdência social do Município da Serra, deverão observar as regras de

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

transição previstas na referida Emenda à Lei Orgânica para a concessão dos benefícios previdenciários, ressalvados aqueles servidores que tenham cumprido os requisitos previstos em data anterior.

Art. 91. O servidor público do Município da Serra que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica n.º 003/2021, poderá aposentar-se voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas na regra de transição ou nos requisitos estabelecidos na referida Emenda, resguardado o direito adquirido dos servidores que tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação até então vigente".

A quarta alteração solicitada decorre dos requerimentos formalizados perante esta Autarquia quanto à redação contida no artigo em referência, de forma a não deixar dúvidas quanto ao marco inicial de contagem do prazo de 90 dias de vigência da Lei Municipal que venha a alterar ou majorar alíquota de contribuição cota-servidor (matéria tributária). Em que pese tal regra se encontrar prevista nos princípios constitucionais (Princípio Nonagesimal) e ser regra adotada pela Administração Pública ao longo dos anos, a alteração consiste em substituir a redação do Parágrafo Único do art. 54 da Lei Municipal 2.818/2005, que também se encontra no art. 2º do PLC 005/2021, para a seguinte disposição:

Art. 54.

Parágrafo Único: As contribuições sociais de que trata o inciso I deste artigo, sofrerão alterações, após prévia avaliação técnica atuarial, com vigência após 90 (noventa) dias da data de sua publicação da Lei que as instituir ou alterar. As contribuições sociais de que tratam os incisos II e III deste artigo, sofrerão alterações após prévia avaliação técnica atuarial, com vigência na data definida na Lei que as instituir ou alterar.

Nestes termos, solicito que as modificações de redações ora apresentadas sejam juntadas ao Projeto de Lei Complementar n.º 005/2021 – Mensagem 110/2021, que tramita nessa Casa de Lei sob o n.º 7.846/2021 (Protocolo 8010).

Desde já, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL Prefeito Municipal

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



